

CONTRÔLE JURISDICIONAL — EXTENSÃO — INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

— O contribuinte, negligente na via administrativa, não fica impedido de recorrer ao Judiciário para anular ato administrativo resultante de sua inércia.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Grace B. Fraser *versus* União Federal  
Apelação cível n.º 1.044 (Embargos) — Relator: Sr. Ministro  
ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 1.044, do Distrito Federal, ora em grau de embargos, em que é embargante Grace B. Fraser e embargada a União Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, receber os embargos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 11 de novembro de 1954. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A sentença de 1.ª instância decidiu que o contribuinte de impôsto de renda, negligente da defesa de seus interesses na via

administrativa, não pode comprovar em juízo as deduções que deveria ter comprovado naquela via. Tratava-se de deduções de impostos e de prêmio de seguro. A contribuinte Grace B. Fraser não fêz prova dêsse pagamento no prazo da lei. Daí a improcedência da ação intentada, visto haver perimido o direito do espólio, que ela representa, em virtude da negligência aludida. A referida sentença (fôlhas 145-147) foi confirmada, por maioria de votos, por acórdão da egrégia 1.ª Turma, que traz a seguinte ementa:

“Impôsto de Renda. Há prazo dentro do qual o contribuinte deve comprovar, na via administrativa, as deduções pleiteadas, sem o que ficaria o Fisco indefinidamente inseguro no que respeita à cobrança da sua dívida ativa.”

Foram votos vencedores os dos Senhores Ministros Djalma da Cunha Melo e Aguiar Dias, e vencido, o do Sr. Ministro Elmano Cruz. Passo a ler os votos (ler).

Os embargos, ora em julgamento apoiaram-se no voto vencido, principalmente na passagem em que proclama não poder o Poder Judiciário furtar-se ao exame de direito argüido, e ainda, “que o contribuinte pode a todo modo provar o seu direito até em ação da repetição do indébito”. A União Federal contrariou os embargos nestes termos: (fls. 188 a 189 — ler).

É o relatório.

voto

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* (Relator) — O embargante moveu ação contra a União Federal, ora embargada, para que fôsse anulado o acórdão n.º 11.205, do 1.º Conselho dos Contribuintes e consequentemente condenada a embargada a devolver-lhe importância referida na inicial, que lhe fôra indevidamente cobrada a título de imposto de renda. Fêz prova em Juízo do seu direito às deduções pleiteadas. Pareceu, porém, aos eminentes Ministros Cunha Melo e Aguiar Dias, como parecera antes ao Doutor Juiz de 1.ª instância (*Ministro Cunha Vasconcelos*) que a prova produzida não merecia exame porque a embargante deixara perimir o

seu direito não comprovando as mencionadas deduções na via administrativa. Não sufrago êsse entendimento. O contribuinte, negligente na via administrativa, não fica impedido de recorrer ao Judiciário para anular decisão decorrente de sua incúria. Pode fazê-lo até em ação de repetição do indébito, como bem salientou o eminente *Ministro Elmano Cruz*, no seu voto vencido.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos para anular o acórdão embargado, e com êle a sentença de 1.ª instância, para o fim de julgar procedente a ação, nos termos da inicial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos o Tribunal recebeu os embargos. Os Senhores Ministros Cândido Lôbo, Mourão Russel, João José de Queirós, Aguiar Dias e Elmano Cruz acompanharam o voto do Sr. *Ministro Relator*. Impedidos os Srs. *Ministros Sampaio Costa e Cunha Vasconcelos*. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Djalma da Cunha Melo*.